



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA - SERGIPE

PROJETO DE LEI Nº 66

22 de Agosto de 2022

Dispõe sobre a **criação do banco de dados para incentivo ao primeiro emprego, em Itabaiana/SE** e dá outras providências.

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA – SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana aprovou e o Senhor Prefeito Municipal sancionará a seguinte LEI:

Art. 1º- Ficam estabelecidos requisitos e condições para a motivação do primeiro emprego no Município de Itabaiana/SE, instigando a contratação de jovens com idade entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro) anos que estejam comprovadamente inseridos no mercado de trabalho.

Art. 2º- As inscrições deverão ser realizadas em espaço específico dentro do Banco de Oportunidades do Município, a ser criado pelo Poder Executivo, e supervisionado pela secretaria competente.

Art. 3º- As condições complementares para que o cidadão seja encaminhado pelo Município ao primeiro emprego são as seguintes:



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA - SERGIPE

I- Esteja regularmente matriculado no ensino médio, em cursos de ensino superior ou educação profissional e tecnológica, ou já tenha concluído o processo de aprendizagem;

II- Não tenha vínculo de emprego anterior registrado em carteira, salvo de aprendizagem.

Art. 4º- O beneficiário deverá apresentar no ato da inscrição:

I- Carteira de identidade, CPF, Título de Eleitor, Carteira de Trabalho e Previdência Social e comprovante de residência localizada no município;

II- Declaração de que não tenha tido relação formal de emprego;

III- Declaração de matrícula atualizada; caso já tenha concluído o curso, apresentar certificado de conclusão.

Art. 5º- Ao candidato, na condição de estudante, que vier a preencher qualquer vaga destinada ao incentivo do primeiro emprego, será assegurado pela empresa contratante o direito de cumprir seu turno laboral, sendo vedado a sua transferência para outro turno que venha a prejudicar a sua atividade escolar.

Art. 6º- As empresas que diretamente forem contempladas por qualquer benefício no âmbito do Município de Itabaiana/SE deverão ser incentivadas pelo Poder Executivo a reservarem vagas de trabalho ao primeiro emprego, de acordo com sua capacidade de absorção desta mão de obra.

Art. 7º- Fica instituído o selo “Empresa Parceira da Juventude” no âmbito do município de Itabaiana/SE, destinado às pessoas jurídicas de qualquer área de atuação que



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA - SERGIPE

contribuírem com programas sociais oriundos do poder público ou da iniciativa privada, oferecendo contratação profissional aos jovens da cidade em questão.

Art. 8º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, 22 de Agosto de 2022.

FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS

Vereador

Partido Verde (PV)



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA-SERGIPE

RAZÕES DO PROJETO LEI

I. OBJETO

O objeto deste projeto de lei Municipal é instituição do banco de dados para incentivo ao primeiro emprego, em Itabaiana/SE.

II. JUSTIFICATIVA

Em nosso país, o desequilíbrio econômico e o elevado índice do desemprego, junto com a precarização dos vínculos de trabalho, exclusão social e outros aspectos, são problemáticas graves que foram agravados pela pandemia do novo coronavírus.

Nessa situação em específico, os jovens, que normalmente já encontram obstáculos em sua admissão no mercado de trabalho, são abrangidos com mais intensidade pela conjuntura econômica e a difícil qualificação. Como o investimento em educação e capacitação profissional é reduzida e ainda é exigida experiência de trabalho sem que sejam oferecidas oportunidades para tal, o contexto somente piora.

Por fim, faz-se imprescindível que o poder público busque e promova novos caminhos para propiciar aos jovens iniciantes uma preparação de qualidade para adquirir os conhecimentos necessários e, conseqüentemente, iniciar uma carreira profissional de sucesso. Este projeto é um primeiro passo para reduzir desigualdades sociais, possibilitando aos jovens terem emprego com dignidade.

III.REFERENCIAL JURÍDICO

No que se refere aos ditames legais podemos citar inicialmente o que dispõe de forma fundamental o artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988:



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA-SERGIPE

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Perante tal dispositivo legal, resta claro que a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é do Município, tendo em vista que no caso em questão é instituição do banco de dados para incentivo ao primeiro emprego, em Itabaiana/SE, pertencendo a este contexto de acordo com a legislação vigente.

Vale ressaltar ainda o que dispõe a **Lei Orgânica do Município de Itabaiana/SE de 1990, onde em sua seção V, que trata do Processo Legislativo, cita em seu artigo 36** que a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da câmara de vereadores, sendo este fatídico projeto de lei partícipe desta legislação vigente.

No que tange a jurisprudência, inicialmente, verifica-se estar adequada integralmente, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe a instituição do “instituição do banco de dados para incentivo ao primeiro emprego, em Itabaiana/SE”, **não havendo qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada, desde que não sejam previstos deveres, obrigações ou mesmo permissões ao Governo Municipal no que diz respeito à logística e à operacionalização, o que macula o projeto de vício de iniciativa.**

Por fim, dentro do texto constitucional podemos compreender a imposição da necessidade de encontrar soluções para situações que exigem a aplicação dos princípios constitucionais.

Câmara Municipal de Itabaiana/SE, 22 de Agosto de 2022.

FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS

Vereador

Partido Verde (PV)